

Evandro da Silva Oliveira – Vereador

Geny Gonçalves de Melo – Vereadora – PL

Município de Cláudio – Estado de Minas Gerais

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2020

Os vereadores ao final assinados, fundamentados no artigo 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio/MG, requerem se digne a Mesa Diretora, “*ad referendum*” do plenário, após parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **a enviar esta Representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, requerendo-lhes que tomem as medidas judiciais cabíveis, além de considerar as informações da Denúncia na oportunidade de apreciação das contas anuais do Executivo, face ao descumprimento das Emendas Parlamentares Impositivas previstas na LOA/2018 e LOA/2019**, por parte do Poder Executivo local, nos termos que abaixo especificam:

JUSTIFICATIVA e FUNDAMENTAÇÃO:

1. As Emendas à Lei Orçamentária Anual visam modificar a alocação de recursos por meio de acréscimos, supressões ou modificações em determinados itens do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo. Uma vez aprovadas as Emendas, como de fato ocorreu, **passam a fazer parte integrante do orçamento**, sendo, portanto, de **execução obrigatória**.
2. A Constituição Federal, no § 9º do artigo 166, dispõe que os parlamentares têm o direito de fazer Emendas Individuais até o limite de 1,2% da receita corrente líquida em relação ao orçamento enviado pelo Poder Executivo.
3. Por outro lado, o § 11 do artigo 166 da Constituição Federal prevê que **a execução orçamentária e financeira das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária é obrigatória**.
4. Finalmente, **o disposto no § 10º do artigo 165 da Constituição Federal é no sentido de que a Administração Pública tem o dever de executar as programações orçamentárias**. O texto constitucional, na íntegra, é o seguinte:

Art. 165. (...) § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, **adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade**.
5. Conclui-se, portanto, que **a execução das emendas parlamentares impositivas é obrigatória**, vez que integram o orçamento.
6. A única ressalva à obrigatoriedade são os impedimentos de ordem técnica, previstos no § 13 do artigo 166 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL - CLÁUDIO - 25/JUN/2020 15:52:17

Evandro da Silva Oliveira – Vereador

Geny Gonçalves de Melo – Vereadora – PL

Município de Cláudio – Estado de Minas Gerais

7. No caso do município de Cláudio/MG, o orçamento executado em 2018, regulamentado pela Lei n.º 1.529, de 28 de dezembro de 2017, contou com emendas impositivas que não foram cumpridas, sendo:
- Emendas de número 06/2017 e 15/2017, que visavam à aquisição de dois veículos para atender à Secretaria Municipal de Saúde. Emendas deveriam ter sido executadas no exercício financeiro de 2018, não tendo sido executadas ao argumento de que a Secretaria Municipal de Saúde não necessitava dos veículos.
 - Emenda de número 01/2017, cujo objeto se refere à pavimentação da Praça e Quadra da Comunidade da Rocinha, que deveria ter sido executada em 2018, contudo, não foi executada sem nenhuma razão aparente, tendo argumentado que esperaria o final do período chuvoso em 2020.
8. De igual modo, o orçamento executado em 2019 (Lei 1.559, de dezembro de 2018, com execução em 2019) contou com idênticas emendas impositivas não cumpridas, sendo:
- Emendas de número 09/2018 e 13/2018, relativas à pavimentação do Centro do Povoado do Ribeirão do Cervo e construção de uma praça com brinquedos infantis na área do antigo cemitério, respectivamente, que deveriam ter sido executadas no exercício financeiro de 2019, mas, não foram executadas sem razões aparentes, tendo argumentado que esperaria o final do período chuvoso apenas em 2020.
 - Emendas de número 06/2018, 10/2018, 11/2018 e 14/2018, relacionadas, respectivamente a: aquisição de veículo para saúde; aquisição de três motocicletas; outra aquisição de motocicletas e; aquisição de outro veículo, às quais deveriam ter sido executadas no exercício financeiro de 2019, mas, não foram executadas sem razões aparentes; o Poder Executivo informou apenas que os processos licitatórios estavam em trâmite em março de 2020.
9. O próprio Poder Executivo já informou ao Poder Legislativo o descumprimento das Emendas impositivas acima referidas, conforme ofício 017/AGM/2020, cuja cópia segue anexa.
10. O Poder Executivo alega que não cumpriu as Emendas Impositivas em razão de esdrúxulos argumentos: a uma porque a aquisição de veículo para a saúde não foi necessária (o que não constitui impedimento de ordem técnica); a duas porque teria passado por dificuldades financeiras (o que, igualmente, não constitui impedimento de ordem técnica) e; a três em razão de estar aguardando o término do período chuvoso (também não pode ser considerado impedimento de ordem técnica, pois, as Emendas referentes às obras públicas deveriam ter sido executadas no ano de 2019 e não após o término do período chuvoso já em 2020.

Evandro da Silva Oliveira – Vereador

Geny Gonçalves de Melo – Vereadora – PL

Município de Cláudio – Estado de Minas Gerais

Logo, a Administração teve todo o exercício financeiro de 2019 para executar as obras, suscitando esta inválida justificativa somente em 2020):

11. Com relação às Emendas de número 06/2018, 10/2018, 11/2018 e 14/2018, sequer se deu ao trabalho de apresentar argumentos, tendo se limitado a dizer que irá cumprir durante o exercício de 2020.

12. Além disso, **o Poder Executivo assevera que irá atender as Emendas Impositivas somente em 2020, sem que tenha nenhum respaldo legal para tanto, visto que o prazo para execução já se exauriu.**

13. **Cada exercício financeiro se vincula à Lei orçamentária que lhe é anterior, não havendo respaldo legal para que Emendas de 2018 e 2019 sejam executadas em 2020,** o que, além do mais, extrapola o orçamento deste ano. É dizer, portanto, que, ao pretender executar Emendas de anos anteriores neste exercício, **o Poder Executivo estará novamente incorrendo em inexecução orçamentária,** pois, agirá em contrariedade à Lei Orçamentária de 2019 (aplicável ao ano de 2020 e que não previu estas despesas).

14. Notem, colegas Edis, que o Poder Executivo está, **somente agora,** informando que “a Administração colocou no planejamento do presente exercício a prioridade em cumprir o objeto das emendas faltantes”. No entanto, **teve o Poder Executivo o prazo legal para o cumprimento, com recursos disponíveis,** não tendo procedido à execução das emendas parlamentares em nítida contrariedade à Constituição Federal e às Leis Orçamentárias. **O Executivo somente suscitou o cumprimento tardio das Emendas em razão dos questionamentos dos vereadores, pois, se assim não fosse, não teria tomado providência alguma...**

15. O princípio da Legalidade estabelece que o Poder Executivo está obrigado a cumprir a lei e a Constituição, as quais, no caso, **dispõem sobre a obrigatoriedade de cumprimento imediato das Emendas Impositivas.** Não existe, na lei, permissão para que o cumprimento das Emendas Impositivas seja postergado, e, por isso, **o pleito do Poder Executivo é ilegal.**

16. Portanto, **o Poder Executivo descumpriu as leis orçamentárias de 2017 (Lei n.º 1.529, de 28 de dezembro de 2017, com execução em 2018) e de 2018 (Lei 1.559, de dezembro de 2018, com execução em 2019), informando tardiamente à Câmara Municipal que aguarde o cumprimento apenas em 2020, em nítida ilegalidade.**

17. É salutar reafirmar que, não há, na legislação, **nenhuma autorização para que o Município cumpra Emendas Impositivas no exercício financeiro seguinte.** Aliás, conceder autorização para que o Executivo cumpra Emendas Parlamentares posteriormente **seria retirar toda eficácia da Constituição Federal,** pois, como

Evandro da Silva Oliveira – Vereador

Geny Gonçalves de Melo – Vereadora – PL

Município de Cláudio – Estado de Minas Gerais

demonstrado acima, **a Constituição Federal estabelece obrigatoriedade quanto à execução imediata das aludidas Emendas.**

18. Desta forma, **o Poder Executivo Municipal descumpriu as Emendas Parlamentares Impositivas, violando normas constitucionais, o que caracteriza ilegalidade.** Portanto, **esta ilegalidade autoriza a formulação de Denúncia,** nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

19. Cabe ao Poder Legislativo efetuar a previsão de receitas e autorização de despesas, o que constitui **conquista histórica pela qual os vereadores, representantes do povo, legitimam os gastos públicos** estabelecidos pelo Poder Executivo. Em outras épocas históricas reinava o absolutismo, no qual o Executivo tinha plena disponibilidade de como arrecadar e gastar, o que não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito.

20. A conduta do Poder Executivo, portanto, também se configura como desrespeito ao Poder Legislativo, **em nítida afronta às funções constitucionais desta Casa Legislativa.** Isso porque o saldo das Emendas Impositivas, nos termos da Constituição Federal, **constitui verba pública cuja destinação é definida pelo Legislativo, não competindo ao Poder Executivo interferir em sua escolha.**

21. O constituinte, ao estabelecer a previsão de Emendas Parlamentares obrigatórias, **especificou uma quota-parte do orçamento e a deferiu ao Legislativo, retirando do Executivo a liberdade de utilização quanto a estas verbas públicas.**

22. As Emendas Impositivas foram estabelecidas pelos parlamentares, visando objetivos específicos. Por isso, **não pode o Executivo julgar desnecessário um veículo cuja verba estava assegurada para sua aquisição,** visto não tratar-se de impedimento de ordem técnica. O Poder Executivo, neste ponto, não tem discricionariedade, visto que a escolha cabe ao Legislativo.

23. De igual modo, **não realizou as obras públicas necessárias durante o exercício financeiro em que deveria e desviou as verbas das Emendas Impositivas para outras finalidades,** conforme o próprio Executivo dispôs em seu ofício. **O prefeito municipal descumpriu a Constituição e desrespeitou o Poder Legislativo,** dando finalidade diversa ao saldo decorrente das Emendas Parlamentares, o que fez por sua conta e risco.

24. **A manobra política que o Poder Executivo está realizando** (cumprindo as Emendas apenas em 2020, após ser questionado pelo Legislativo) **enseja violação à Lei Orçamentária, devendo conduzir ao indeferimento de suas contas anuais e, ainda, podendo ensejar Crime de Responsabilidade,** razão pela qual deve ser remetida a Denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para que analisem a situação e promovam a devida responsabilização.



Evandro da Silva Oliveira – Vereador

Geny Gonçalves de Melo – Vereadora – PL

Município de Cláudio – Estado de Minas Gerais

25. Além disso, o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com **inobservância de prescrição legal**;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

26. O Executivo, como vastamente demonstrado, agiu com inobservância de preceito de lei e em descumprimento ao orçamento aprovado, devendo responder judicialmente por seu ato.

27. Diante do exposto, os vereadores que abaixo assinam pedem o apoio dos colegas *edís* para a aprovação desta representação e posterior envio às autoridades indicadas.

Cláudio, 22 de junho de 2020.

EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Vereador

GENY GONÇALVES DE MELO
Vereadora